TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	502669/23
ASSUNTO:	PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL
ENTIDADE:	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:	EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA
ADVOGADO PROCURADOR:	DAIANE MARIA BISSANI, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, JOSUE PALESTINO, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NATALIA FREITAS PACHECO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SUZANA BENFICA DA SILVA
RELATOR:	CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 3392/24 - Segunda Câmara

Processo de Servidor do Tribunal. Abono de Permanência. Preenchidos os requisitos do art. 2º, § 1º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003. Art. 40, § 19, da Constituição Federal. Decreto n.º 20.910/32. Súmula 85 do STJ. Aplicação de prazo quinquenal. Manifestações uniformes. Deferimento do pedido de abono de permanência.

I. RELATÓRIO

Trata-se de **Processo de Servidor do Tribunal**, apresentado pelo Sr. **Edgar Antônio dos Santos**, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo, com vistas à concessão do **abono de permanência**, equivalente ao valor de sua contribuição previdenciária, com fulcro no art. 2º, § 1º, da Emenda à Constituição Estadual n.º 41/2003[1] (peça 2).

[1] **Art. 5.º** Art. 2º Observado o disposto no art. 4º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, é assegurado o direito de opção pela aposentadoria voluntária com proventos calculados de acordo com o art. 40, §§ 3º e 17, da Constituição Federal, àquele que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública direta, autárquica e fundacional, até a data de publicação daquela Emenda, quando o servidor, cumulativamente: (...)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.IB2U

Por meio da Instrução n.º 24/23-DGP (peça 6), a **Diretoria de Gestão de Pessoas** consignou que o servidor requerente foi nomeado pela Portaria n.º 116, de 8 de março de 2006, tendo tomado posse e entrado no exercício de suas funções em 15 de março de 1993.

Assim, quando a emissão da Instrução, em 01 de agosto de 2023, contava com 44 anos, 9 meses e 25 dias de tempo total de contribuição, sendo 17 anos, 4 meses e 24 dias de efetivo exercício no cargo/carreira que ocupa, estando a época, com 62 anos de idade.

Concluindo, a Diretoria consignou que, com base no previsto no art. 2º, § 1º, da Emenda Constitucional n.º 41/2019, que o requerente preencheu todos os requisitos necessários, perfazendo o direito ao abono de permanência desde 25 de setembro de 2016.

Por sua vez, a **Diretoria Jurídica** elaborou Parecer n.º 263/23-DIJUR (peça 7) pelo deferimento do pedido, visto estarem presentes as exigências previstas no art. 2º, § 1º, da Emenda Constitucional n.º 41/2019, que o Requerente faz jus ao abono de permanência, nos moldes dispostos no art. 40, § 19, da Constituição Federal[2].

Contudo, a Diretoria Jurídica apontou que incide no caso em comento o prazo prescricional quinquenal estabelecido no Decreto n.º 20.910/32[3],

---

§ 1 º O servidor de que trata este artigo que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do *caput* terá os seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos pelo art. 40, § 1º, III, a, e § 5º da Constituição Federal, na seguinte proporção:
I - três inteiros e cinco décimos por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do *caput* até 31 de dezembro de 2005;
II - cinco por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do *caput* a partir de 1º de janeiro de 2006.

[2] **Art. 40**. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (...)
§ 19. Observados critérios a serem estabelecidos em lei do respectivo ente federativo, o servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para a aposentadoria voluntária e que opte por permanecer em atividade poderá fazer jus a um abono de permanência equivalente, no máximo, ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória.

[3] Ementa: Regula a prescrição quinquenal.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.IB2U

devendo, assim, ser aplicada a Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça[4], restando prescritas as parcelas anteriores a 28 de julho de 2018.

Posto isto, em atenção ao Convênio que esta Corte mantém com a Paranaprevidência, solicitei (peça 8) sua intimação para que apresentasse sua manifestação quanto ao objeto dos autos.

Decorridos os trâmites para fins de complementação processual, a Paranaprevidência atestou que o servidor preenche os requisitos para a aposentadoria na forma estabelecida no art. 2º, § 1º, da Emenda à Constituição Estadual n.º 41/2003 (peça 43).

Ato contínuo, o **Ministério Público de Contas**, pelo Parecer n.º 325/24-PGC (peça 44), assentou não se opor à concessão do abono de permanência em tela, corroborando com a Diretoria Jurídica quando a necessidade de observância do prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto supramencionado, de sorte que o termo inicial a ser considerado deve ser o dia 28 de julho de 2018.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Consoante relatado, o servidor desta Corte de Contas, Sr. Edgar Antônio dos Santos, vem por meio deste expediente requer a concessão do abono de permanência, assim previsto na Constituição Federal:

> "**Art. 40**. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (...)

[44] "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação."

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.IB2U

> § 19. Observados critérios a serem estabelecidos em lei do respectivo ente federativo, **o servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para a aposentadoria voluntária e que opte por permanecer em atividade poderá fazer jus a um abono de permanência** equivalente, no máximo, ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória." (Grifei)

Pelo exposto, conclui-se que somente fará jus ao abono de permanência, aquele que tiver adquirido o direito à aposentadoria.

Pois bem. Debruçado aos autos vislumbro que o servidor, desde 25 de setembro de 2016, preenche todos os requisitos necessários para concessão de sua aposentadoria, previstos no art. 2º da Emenda à Constituição Estadual n.º 41/2003, conforme atestado nas manifestações uníssonas da Diretoria de Gestão de Pessoas, da Diretoria Jurídica, da Paranaprevidência e do *Parquet* de Contas.

Desta forma, acompanho as manifestações quanto à conclusão de que **o servidor efetivamente faz jus ao abono de permanência requerido**, propondo, assim, o deferimento do presente pedido.

Não obstante, ratifico o posicionamento da Diretoria Jurídica quando afirma que **deve ser aplicado ao presente caso o prazo quinquenal previsto no Decreto n.º 20.910/32**, que assim dispõe sobre o tema:

> **Art. 1º** As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e **qualquer direito** ou ação **contra a Fazenda** federal, estadual ou municipal, **seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem**.
>
> (...)
>
> **Art. 3º Quando o pagamento se dividir** por dias, meses ou anos, a **prescrição atingirá progressivamente as prestações à medida que completarem os prazos** estabelecidos pelo presente decreto. (grifei)

Nesta mesma senda, o Superior Tribunal de Justiça consolidou seu entendimento por meio da Súmula n.º 85. *In verbis*:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.IB2U

> "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do qüinqüênio anterior à propositura da ação."

Desta forma, considerando que estamos tratando de abono de permanência, resta caracterizado que estamos diante de caso de parcelas de trato sucessivo, incidindo, portanto, o prazo prescricional quinquenal,

Pois bem. Aplicando a norma e o *decisium* supra ao caso em tela, ainda que o servidor tenha adquirido direito ao benefício anteriormente, **este faz jus a recebê-lo a partir de 28 de julho de 2018**, 5 (cinco) anos pretéritos da data de autuação deste pedido, que ocorreu em 28 de julho de 2023 (peça 1).

III. VOTO

Face ao exposto, **VOTO** pelo **DEFERIMENTO** do pedido de concessão do abono de permanência ao servidor **Edgar Antônio dos Santos**, com efeitos financeiros a partir de 28 de julho de 2018.

Decorrido o trânsito em julgado desta deliberação, encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para as anotações de estilo e providências pertinentes, ficando desde já determinado o encerramento do processo[5] e o seu arquivamento[6].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

[5] **Regimento Interno. Art. 398.** Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator
[6] **Regimento Interno. Art. 168.** Compete à Diretoria de Protocolo: (...)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.IB2U

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **FABIO DE SOUZA CAMARGO**, por unanimidade, em:

I- **DEFERIR** o pedido de concessão do abono de permanência ao servidor **Edgar Antônio dos Santos**, com efeitos financeiros a partir de 28 de julho de 2018; e

II- encaminhar, após decorrido o trânsito em julgado desta deliberação, os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para as anotações de estilo e providências pertinentes, ficando desde já determinado o encerramento do processo[7] e o seu arquivamento[8].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 17 de outubro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

[7] **Regimento Interno. Art. 398.** Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator

[8] **Regimento Interno. Art. 168.** Compete à Diretoria de Protocolo: (...)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.IB2U